



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000335-21.2018.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante WANDERMANN LUCAS BRUSTELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Wandermann Lucas Brustello para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000335-21.2018.8.26.0153

Apelante: WANDERMANN LUCAS BRUSTELLO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cravinhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

Voto nº 12117

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada parcialmente procedente, condenando o réu Wandermann Lucas Brustello à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em regime semiaberto. O réu recorreu, pleiteando absolvição por insuficiência de provas. O Ministério Público apresentou contrarrazões e a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação do réu Wandermann Lucas Brustello pelo crime de roubo.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico, auto de entrega, relatório final e prova oral.

4. A autoria é certa, corroborada pela confissão do réu na fase inquisitiva e pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que confirmaram o roubo e a abordagem policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para fixar as penas em 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de roubo, desde que corroborada por outros elementos."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 70, caput; art. 157, § 2º, incisos I e II; art. 33, § 2º, "b"; art. 44, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.03.2019.

Através da r. sentença proferida nas folhas 451/458, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu WANDERMANN LUCAS BRUSTELLO, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso, como incurso, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto."

Inconformado, o réu recorre (folha 470) e a defesa requer a absolvição por insuficiência de provas (folhas 471/474).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 478/480), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 494/498).

Observe que os presentes autos (0000335-21.2018.8.26.0153) foram desmembrados dos autos originais (0003779-38.2013.8.26.0153) em relação ao denunciado Wandermann Lucas Augusto. O denunciado Augusto foi julgado nos autos de origem, sendo absolvido das acusações.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 03/05) que no dia 03 de março de 2013, as 01h30, na Rua Levino Ferreira Ramos, cidade de Serra Azul, na comarca de Cravinhos, Augusto Sérgio de Souza Rangel e Wandermann Lucas Brustello, qualificados nos autos, agindo em conluio e com unidade de desígnios com os adolescentes inimputáveis Daniel Rocha Santana e Oscar Leite Siqueira Neto, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Lucas Mateus e Richard Barros de Oliveira, subtraíram, para proveito de todos, um aparelho celular marca Motorola, de propriedade da vítima Lucas.

Consta ainda da inicial que *"da data dos fatos os denunciados ocupavam o veículo VW Gol, de cor branca, placas 1203/Ribeirão Preto, quando avistaram as vítimas caminhando em direção a um ponto de ônibus e decidiram realizar o roubo.*

Para tanto, o denunciado Augusto e o adolescente Oscar desembarcaram do veículo e abordaram as vítimas, simulando porte de arma de fogo sob a blusa.

O denunciado Wandermann conduzia o veículo e, juntamente com o adolescente Daniel, reforçavam a grave ameaça contra a vítima e amparavam a ação dos demais colegas.

De imediato, a vítima Lucas, temerosa por sua vida, entregou-lhes o aparelho celular.

Ato contínuo, os assaltantes fugiram do local com o veículo.

A ação foi presenciada pelas testemunhas Tatiane e Erica, as quais acionaram a polícia militar, fornecendo a placa do veículo e a direção tomada pelos assaltantes.

Policiais, então, iniciaram as diligências, localizando o veículo descrito trafegando na Rodovia Abraão Assed, próximo a "pedreira" de Serrana, e surpreendendo os denunciados e adolescentes no interior daquele.

Com os denunciados foi localizado o aparelho celular da vítima e

por tal razão, foram conduzidos até a delegacia policial.

As vítimas não foram localizadas de imediato e por tal razão não houve a ratificação da prisão em flagrante delito dos denunciados.

No dia seguinte, a vítima Lucas reconheceu o adolescente Oscar como um dos indivíduos que anunciaram o assalto (fls. 16 e 102).

As testemunhas reconheceram o denunciado Augusto como um dos indivíduos que abordaram as vítimas.

Os denunciados confessaram a prática do crime perante a Autoridade Policial (fls. 38/41).".

A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2015 (folha 115).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 09/13), auto de reconhecimento fotográfico (folhas 21/25), auto de entrega (folha 26), relatório final (folhas 109/111) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

A vítima Lucas, na delegacia (folhas 20 e 107), em juízo (folha 452), disse em síntese que estava andando a pé com seu amigo Richard quando um carro VW/Gol parou perto deles. Em seguida, um dos indivíduos desceu do veículo, aparentando estar com uma arma debaixo da blusa, e anunciou o assalto, subtraindo seu aparelho celular. Após, ele voltou para dentro do veículo e se evadiram do local. Disse que dentro do carro havia mais três pessoas.

No mesmo sentido foram os depoimentos da vítima Richard, o qual também relatou que anotou a placa do VW/Gol, no caso, CVP-1203, e passou a informação aos policiais. Disse que ficou sabendo posteriormente por Lucas que o carro foi abordado na cidade de Serrana e que ele havia recuperado o celular.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal

de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

O policial militar Denis afirmou que receberam informação sobre o roubo narrado nos autos. Disse que abordaram um veículo com a mesma placa indicada e que seus ocupantes foram identificados. Informou que um aparelho celular foi apreendido com os indivíduos.

O réu confessou os fatos na fase inquisitiva (folhas 91 e 454). Disse que no dia dos fatos, por volta das 22:00 horas aproximadamente, estava *"na companhia de seu amigo Daniel, passaram na casa do colega de trabalho do declarante, de nome Augusto, visto terem combinado de irem em uma festa na cidade de Serra Azul - SP. Que quando passou com Daniel na casa de Augusto, este estava na companhia de outro rapaz, o qual soube chamar-se Oscar, menor de idade, e Augusto disse ser primo dele e que iria com os mesmos na festa; Que o declarante, e os outros três dirigiram-se para Serra Azul - SP no veículo de marca VW/GOL, placa CVP-1203 de Ribeirão Preto - SP, de sua propriedade e chegando na festa, não conseguiram entrar devido ao grande número de pessoas no local; Que em seguida, quando estavam deixando a chácara onde ocorria a festa, passaram por dois rapazes que estavam caminhando e o declarante brincando disse, vamos assustar esses dois? E parou o veículo e deu marcha ré, sendo que Oscar desceu do veículo e colocou o capuz da blusa de frio que usava, na cabeça, e colocou a mão por debaixo da camisa, anunciando o assalto, sendo que apanhou um celular de um dos rapazes e em seguida voltou para o carro, sendo que o declarante chegou a dizer para ele devolver o aparelho e dizer que era uma brincadeira, porém ele não quis devolver o aparelho e então vieram embora para Ribeirão Preto - SP, sendo que defronte a cidade de Serrana, havia duas viaturas na estrada e deram sinal de parada, sendo que parou e todos foram levados para a delegacia daquela cidade;*

Que o celular foi encontrado e apreendido sendo que devido a não localização da vítima, foram dispensados, porém seu automóvel ficou apreendido, devido ao declarante não ser habilitado; Que nunca teve passagem pela polícia e trabalha há muito tempo, e o rapaz que não conhecia de nome Oscar, não estava armado e simulou estar com o revólver, colocando a mão por debaixo da blusa. ”". Em juízo (folhas 454/455), confessou parcialmente os fatos. Disse que "os fatos se trataram de uma brincadeira, dizendo que os ocupantes do veículo acordaram em abordar as vítimas. Disse que parou o veículo para Oscar desembarcar e, fingindo que portava uma arma, abordar as vítimas, pegando o celular. Que Oscar entrou no carro e o réu partiu na condução do veículo. Que depois sugeriu que voltassem para devolver o celular, mas não foi aceito pelos demais. Que depois dispensaram o aparelho na rodovia."

Diante deste quadro, a condenação será mantida.

A vítima Lucas confirmou o teor da denúncia. Disse que um veículo VW/Gol se aproximou e que um dos quatro indivíduos que estavam no carro desceu e anunciou o assalto, subtraindo seu aparelho celular.

Richard disse que anotou a placa do veículo e passou para os policiais.

O policial militar Denis disse que recebeu as informações e que abordaram o veículo indicado, sendo que os ocupantes ainda estavam na posse do celular roubado de Lucas.

O adolescente Oscar, na delegacia (folha 40), afirmou que o dono do veículo VW/Gol deu a ideia de roubarem os dois indivíduos que caminhavam na rua. Disse que desceu do veículo, anunciou o assalto e levou o celular de um dos rapazes. Em seguida, deixaram o local.

Ademais, o réu, ainda que alegando ser "*uma brincadeira*", confirmou que Oscar desceu do veículo, simulou estar armado, anunciou o roubo e levou o celular de Lucas, que foi apreendido após a abordagem dos policiais.

O fato do denunciado Augusto ter sido absolvido não socorre o

apelante. Como bem apontado na sentença absolutória (folhas 431/437) "*o réu Augusto Sérgio não desembarcou do veículo, não abordou as vítimas e nem simulou estar portando uma arma de fogo sob a blusa. A vítima Richard Barros de Oliveira relatou que ele e o amigo Lucas "foram abordados por um rapaz que saiu de um veículo e possuía algo embaixo da blusa e falou "passa o celular". No mesmo sentido, a vítima Lucas Matheus relatou que estava indo para sua residência com um amigo após saírem de uma festa quando "um veículo parou, dele saiu um moço com a mão na camiseta e disse "passa o celular". Ou seja, o réu não desceu do veículo, não abordou as vítimas e não simulou estar armado.*".

Em relação ao réu Wandermann, de forma diferente, a prova é segura para justificar a condenação, visto que ele conduzia o veículo utilizado no crime, acordou com Oscar que as vítimas seriam abordadas e, após o roubo, garantiu a fuga, sendo abordado somente posteriormente pelos policiais. A condenação, portanto, pelo crime de roubo consumado, é de rigor.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, mas não a da confissão qualificada. No entanto, entendo cabível reconhecer também a atenuante da confissão, ainda que qualificada, sobretudo porque também serviu como elemento de convicção, juntamente com as demais provas. As penas, contudo, permanecem no patamar anterior ante o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, presente a agravante do concurso de agentes, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), o que será mantido, sendo fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Consigno que não será reconhecido o concurso formal de crimes,

visto que foi subtraído apenas um único bem: o celular da vítima Lucas. Assim, embora Richard estivesse junto no momento dos fatos, nenhum bem de sua propriedade foi subtraído.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Wandermann Lucas Brustello** para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator